



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 04 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.497

Recurso nº - 85.958 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980
Recorrente - KDG DA AMAZÔNIA-INDÚSTRIAS DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo havido em uma escrita contábil um crédito em conta-corrente, destinado a pagamento de duplicatas e não tendo sido provada a existência, no Ativo, da conta-Duplicatas a Receber - tal fato caracteriza um passivo irreal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Tendo sido detectada uma superavaliação, através da comparação entre a ficha de estoque e o Registro de Inventário, ela resulta em custo menor e lucro maior, que influenciará no resultado da correção monetária do ano seguinte, não correspondendo, portanto, a verdadeiro lucro real, devendo se corrigir a base de cálculo que não tem respaldo na contabilidade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KDG DA AMAZÔNIA-INDÚSTRIAS DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 6.433.946,82, no exercício de 1980

Sala das Sessões (DF) em 04 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Coselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/019.058/81-19

RECURSO N.º: 85.958

ACÓRDÃO N.º: 101-74.497

RECORRENTE N.º: KDG DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIAS DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, sediada à Av. Abiurana, Manaus, inconformada com a decisão singular, de fls. 122 a 126, que de feriu, em parte, a ação fiscal, interpõe recurso voluntário a este Conselho.

O Auto de Infração, de fls. 7, assim descreve as irregularidades, que ainda estão em litígio, tendo sido o recurso de ofício desprovido:

1 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por passivo fictício apurado no balanço de 30.06.78, oriundo do lançamento in devido à crédito da Conta-Corrente Jacques, da importância relativa ao recebimento de duplicatas de clientes.

Exercício de 1979 - Cr\$6.364.000,00

2 - Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido no balanço de 30/06/79, devido à superavaliação do estoque final em 30/06/78, conforme lançamento às fls. 04 do Registro de Inventário nº 01 e item 04 da resposta ao Termo de Intimação de 06.11.81, originando um lucro a maior.

Exercício de 1980 - Cr\$ 7.891.787,40.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sobre estes itens com as seguintes alegações:

Quanto ao passivo fictício, intimada a esclarecer quem era Jacques e a que se referia a dívida, a empresa explicou que Miguel Jacques, por amizade, realizara cobrança de títulos na praça de São Paulo e que remetera o dinheiro para Manaus, via Banco Lar Brasileiro S/A. Os comprovantes juntados não fazem qualquer referência a quem remetia o dinheiro. A empresa não disse também que títulos seriam cobrados pelo Sr. Jacques, assim como disse que o contador, inadvertidamente, criou a Conta Corrente Jacques, em vez de dar baixa nos títulos. Por isso se conclui que a obrigação existente no passivo era irreal.

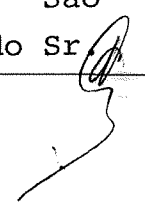
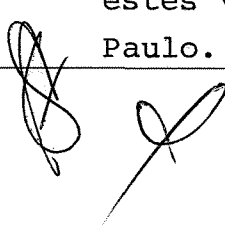
Com relação ao excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido, em razão da superavaliação de estoques, esta superavaliação foi confessada pela empresa, que disse ter deslocado a vírgula em três casas, resultando no acréscimo que gerou lucro a maior.

Assim se defendeu a empresa, tanto em sua impugnação, de fls. 25 a 37, como em seu recurso, de fls. 134 a 144 em síntese:

A recorrente requereu diligências e realização de perícia, mas a autoridade julgadora as indeferiu, configurando tal procedimento um cerceamento de defesa. Embora a documentação juntada de mostre a exatidão do procedimento da empresa, a diligência virá corroborar o que foi dito por ela. Por isso, a empresa insiste no pedido de perícia, a fim de demonstrar o equívoco da decisão recorrida.

Com relação ao chamado Passivo Fictício, a empresa quer demonstrar na perícia que tudo não se passa de um engano, pois a contabilidade da empresa está absolutamente correta a respeito.

Em resposta à intimação fiscal de 06.11.81, a recorrente já esclareceu sobre os Cr\$ 6.364.000,00, demonstrando que estes valores correspondiam a diversos clientes sediados em São Paulo. Tais valores eram creditados na Conta Corrente do Sr.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.497

Jacques de forma sintética e da mesma forma se consumiam por transferência a crédito da conta Clientes, tornando-se impossível men--
cionar quem eram os clientes por falta de um livro Razão Analí-
tico. Tal conta era classificada no Passivo Circulante, não re
presentando dívidas para com terceiros e sim valores transitórios,
referentes a numerários recebidos e provenientes de receitas opera-
cionais contabilizados a débito da conta Clientes do Ativo Circulan-
te. As operações foram rigorosamente contabilizadas, pois as remes-
sas de numerário de São Paulo para Manaus foram feitas por via
bancária, por ordem da recorrente em São Paulo a favor de si mes-
ma em Manaus. A documentação de nºs. 3A até 3J, anexada à impugna-
ção, demonstra claramente tais operações.

Não há que se cogitar em Passivo Fictício, pois
mesmo que se exclua o valor em questão, o saldo de caixa era deve-
dor e não credor.

Caso o Conselho não se convença da improcedência
do feito, é evidente a necessidade de se fazer perícia em face
das provas já deduzidas nos autos.

Com referência ao suposto excesso de corre-
ção monetária do patrimônio líquido, devido à suposta superava-
liação do estoque final em 30.06.78, é preciso ressaltar que o
contador da empresa não estava de posse da documentação necessária
e, por isso, não poderia prestar os esclarecimentos necessá-
rios no prazo marcado.

De acordo com a documentação apresentada foi in-
dicado, como estoque final de ouro e prata, o valor de Cr\$
2.222.253,84. Ora, tendo sido o estoque final de Cr\$ 22.262.343,69,
foi apurada a diferença de Cr\$ 20.040.090,85 que se presumiu ser
decorrente de superavaliação.

Isto não tem razão de ser, pois inicialmente é
oportuno salientar que todos os elementos necessários à fiscali-
zação constam dos livros fiscais. Se algum outro elemento fos
se necessário, competiria ao agente fiscal diligenciar por si mes-
mo.

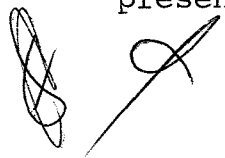
mo e não louvar-se em informes do contador, exigido sob ameaça de embaraço à fiscalização e sujeito a sanções. E se as informações fossem falsas em favor do contribuinte, não seriam aceitas.

É sabido que a obrigação tributária é ex lege. Nada mais se pode exigir do que o devido com base na lei. É, portanto, necessário que o fiscal autuante esteja plenamente consciente e seguro dos fatos sobre os quais vai incidir o direito aplicável, pois ex facto oritur jus. Como não houve a diligência fiscal, ocorreu um manifesto equívoco que inquina de nula a ação fiscal. Para tanto, é suficiente verificar que a empresa não é comercial, mas industrial, de tal maneira que não poderia ser admitido que o custo industrial resultasse da adição e exclusão de estoques iniciais e finais, respectivamente, do valor das compras de matérias-primas, como foi feito no caso presente, quando é sabido que essa operação constitui uma das fases do custo dos materiais consumidos na produção.

Os relatórios apresentados pelo contador, sem base nos elementos necessários, jamais poderiam ser levados em consideração ante a manifesta e evidente insegurança de que se revestiam. Em 30.06.78 os registros de inventários apresentavam erros, quanto às quantidades de matérias-primas, o que poderia ser facilmente detectado pelo fiscal autuante, caso houvesse analisado o consumo real das matérias-primas.

De acordo com o levantamento elaborado nos estoques, compras do exercício e consumo de matérias-primas, chega-se à posição real de seus estoques, conforme está demonstrado nos documentos 9a, 9b, 9c e 9d, anexados à impugnação. Tais elementos, além de estarem comprovados devidamente pelas fichas de Estoque, podem ser comprovados por uma perícia.

No que diz respeito à diferença de Cr\$3.372.530,41, é ela justificável na medida em que o valor das matérias-primas é obtido através de cotações internacionais (Londres/Hand-Harman) e apresenta oscilações de preço diariamente.



Se se fizer realmente a perícia, ficará provado que o valor real dos estoques era de Cr\$ 18.889.813,28, em razão do qual não poderá prevalecer nenhuma exigência de imposto ou multa por infração material.

Por fim, vale ressaltar que a recorrente é isenta do imposto sobre a renda por se enquadrar nas normas específicas da SUDAM, como demonstram os documentos anexados no início. Portanto, mesmo que houvesse alguma inexatidão na declaração de rendimentos, o que se alega só para argumentar, esta circunstância em nada alteraria a consequência substancial da isenção.

Aliás, é importante assinalar que, se não fosse a isenção existente, a superavaliação dos estoques, ao invés de estar beneficiando a empresa estaria prejudicando-a, porque sujeitá-la-ia a maior incidência fiscal.

Por conseguinte, a autuação é improcedente, não porque a empresa não praticou as infrações que lhe são imputadas, mas também porque é isenta.

Em sessão do dia 15 de dezembro de 1982, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização, utilizando-se do mesmo método de avaliação de estoques empregado pelo contribuinte, desde que não divergissem do preço médio, procedesse à recomposição dos verdadeiros estoques do ouro e prata em 30/06/78, mediante a auditoria do estoque em 01/07/77.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso.

Preliminarmente, examinemos a isenção da empresa.

De acordo com o documento 11, anexado pela interessada às fls. 96, diz o artigo 450 do Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980: "As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ficarão isentas do imposto e adicionais não-restituíveis incidentes sobre lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento".

Ora, é lógico que os dois itens aqui discutidos, passivo fictício e excesso de correção monetária, não fazem parte do lucro da exploração do empreendimento.

Quanto ao mérito, examinemos cada item, separadamente:

1º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada por passivo fictício apurado no balanço de 30/06/78, oriundo do lançamento indevido à crédito da Conta Corrente-Jacques, pela importância relativa ao recebimento de duplicatas de clientes.

A recorrente se defende, em primeiro lugar, afirmando que houve cerceamento de defesa, porque a decisão recorrida não atendeu o pedido de perícia.

A autoridade julgadora não é obrigada a atender o pedido de perícia formulado. Ela deve julgar da conveniência ou não do pedido.

Isto ela o fez às fls. 125, destacando da decisão

recorrida e formando um quinto item de alegações. Ela julgou que não deveria fazer a perícia porque na diligência já foram examinados minuciosamente todos os itens do Auto de Infração.

Não se pode falar em cerceamento de defesa, quando lemos no Termo de Intimação de fls. 02, lavrado no dia 06 de novembro de 1981: "Apresentar comprovantes dos suprimentos realizados por Contas Correntes Jacques que no período-base 1978 totalizaram Cr\$ 6.364.000,00 informando qual o relacionamento do referido senhor com a empresa, bem como sua identificação completa. Tal solicitação é feita pela segunda vez. Ainda neste mesmo Termo de Intimação a autuada é intimada a comprovar o lançamento às fls. 182 do Diário:

"Contas Correntes Jacques a Contas Correntes José A. Dias - Cr\$ 6.364.000,00; assim como a comprovar a origem dos recursos para que o Sr. José A. Dias, que é sócio da empresa, possa efetuar tal pagamento.

A empresa, no dia 18 de novembro de 1981, assim respondeu às fls. 05 do processo: "O contador da época, não encontrando solução para a contas-correntes Jacques criada indevidamente por seu livre arbítrio, transferiu o referido saldo credor em 30/07/78 para a conta-corrente do Sr. José Ailton Dias, criando a este último um crédito indevido".

A este respeito, ainda lemos em outro Termo de Intimação, do dia 23 de novembro de 1981, o seguinte: "Apresentar documentos, juntamente com as cópias, do recebimento de duplicatas de clientes em São Paulo, que segundo resposta ao Termo de Intimação de 06/11/81 foram registrados em Contas Correntes Jacques...Os documentos solicitados são as duplicatas quitadas, digo, comprovantes de quitação".

A defesa do contribuinte, além de repisar no tema de cerceamento, porque não foi atendido seu pedido de perícia, diz que tais valores eram referentes a quantias recebidas de São

Paulo, por intermédio do Sr. Miguel Jacques Spitalnick Orlovich, as quais eram creditadas na conta denominada c/c Jacques e da mesma forma se consumiam por transferência a crédito da conta de Clientes, tornando-se impossível mencionar quem eram os clientes por falta de um livro Razão Analítico".

No esclarecimento dado ao fiscal atuante, a empresa diz que tal conta foi criada por engano do contador, e, por isso, foi necessário criar a conta corrente do sócio José A. Dias, para fazer desaparecer tal saldo. Isto é o que consta da contabilidade do contribuinte, como foi dito pelo fiscal atuante.

O contribuinte não contradisse o que foi alegado sobre a existência da conta-corrente, cujo saldo ficou em balanço de 1978. Antes, confessou que tal saldo saiu no ano seguinte para a conta do sócio José A. Dias.

No Recurso, a empresa diz que a conta estava no Passivo Circulante, mas nada foi comprovado com documento hábil e idôneo, o que era importante.

Neste item, a defesa da interessada consistiu em querer provar que o crédito existente em Conta Corrente do Sr. Jacques se destinava ao pagamento de duplicatas, proveniente de vendas efetuadas a clientes em São Paulo. Nada disse, porém, sobre a existência no Ativo de alguma conta correspondente a essas vendas subentendendo-se que não existia.

Apesar das intimações feitas pela fiscalização, não foram apresentadas as relações dessas duplicatas, nem as duplicatas, nem mesmo as Notas Fiscais a elas correspondentes. Portanto, não ficou provado a existência no Ativo da Conta, Duplicatas a Receber, o que ocasionou um Passivo Fictício.

Agrava ainda mais a presente irregularidade o fato de ter sido transferido o crédito da Conta Corrente Jacques para a Conta Corrente do sócio José A. Dias.

Por conseguinte, neste item não pode ter razão a empresa.

2º) Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido no Balanço de 30/06/79, devido à superavaliação do estoque final em 30/06/78.

A defesa consistiu em afirmar que o fiscal autuante partiu de uma informação dada pelo contador, o que não era baseado na realidade da escrita contábil do contribuinte, o que não foi contradito pela fiscalização. Por isso, esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização, utilizando-se da avaliação de estoques baseado só na escrita contábil do contribuinte, procedesse à recomposição dos verdadeiros estoques, mediante a auditoria do estoque em 01.07.77, as compras, consumos e vendas no período de 01.07.77 a 30.06.78, através da apresentação de demonstrativos mensais individualizados e ativados.

Tudo foi feito de acordo com a diligência pedida, de acordo com os documentos anexados de fls. 149 a 159, tendo a fiscalização apresentado o seguinte resultado, às fls. 148:

"Em atendimento à determinação do 1º Conselho de Contribuintes, às fls. 147, estive na empresa, acima qualificada, e procedi à recomposição dos estoques de ouro e prata em 30.06.78, como segue. 360,815 Kgs. de prata num total de Cr\$ 1.027.760,98 e 145,185 Kgs. de ouro totalizando Cr\$ 17.111.100,53, conforme demonstrativos detalhados (fichas de estoque) anexos".

A empresa já tinha dito, às fls. 35 e 141, que o estoque final da prata era no valor de Cr\$ 1.027.760,98, exatamente a parcela confirmada pela diligência fiscal. O valor do ouro, no estoque final, foi de Cr\$ 17.440.552,30, divergindo do da diligência fiscal em Cr\$ 329.451,77 a maior. A diligência não mencionou o valor da platina, que foi dito pela empresa ser de Cr\$ 421.500,00.

Portanto, o estoque final total equivalia ao valor

de Cr\$ 18.560.361,51. Visto que o Registro de Inventário consigna o valor de Cr\$ 22.262.343,69, conforme a empresa e o fiscal atuante, a diferença é de Cr\$ 3.701.982,18, sendo esta a superavaliação de estoque. Como para tributar o excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido, a fiscalização aplicou o coeficiente de 0,3938 sobre Cr\$ 20.040.090,85, que foi o valor da superavaliação no Auto de Infração, corrigindo-se agora, nós teremos o seguinte cálculo:

Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Lí
quido: Cr\$ 3.701.982,18 x 0,3938 = Cr\$ 1.457.840,58.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 6.433.946,82, no exercício de 1980.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR